



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.222 - MG (2015/0120273-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA CINCO ESTABELECIMENTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAIOR DESVALOR DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, §1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, tratando-se de crimes em continuidade delitiva, o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio (artigos 155, §2º, e 171, §1º, do CP) é a soma da vantagem obtida pelo agente do crime. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 171, §1º, do CP, uma vez que o crime de estelionato contra 5 (cinco) estabelecimentos comerciais diferentes gerou o prejuízo causado às vítimas no valor total de aproximadamente R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), que não pode ser considerado ínfimo, até porque o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.222 - MG (2015/0120273-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON CARLOS PEREIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 354/357, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que, levando-se em conta o prejuízo de cada delito cometido, não há que se afastar o privilégio do art. 171 §1º, do CP, uma vez que este deve ser considerado isoladamente, no momento da consumação. Aduz que se encontram presentes os requisitos necessários à aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 171, § 1º, CP, qual sejam, primariedade e pequeno valor, analisado em cada crime isoladamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.222 - MG (2015/0120273-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, não há que se falar na incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que se discute, nos autos, a violação de dispositivo de lei federal, no caso, o art. 155 do CPP.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

O recurso não merece acolhida.

Na hipótese, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, não se aplica a causa de diminuição, prevista no art. 171, §1º, do CP, uma vez que o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), não pode ser considerado ínfimo, até porque o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Logo, não há falar-se em pequeno valor do prejuízo, diante do montante do prejuízo suportado pelas vítimas.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, tratando-se de crimes em continuidade delitiva, o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio é a soma da vantagem obtida pelo agente do crime. Abaixo, os seguintes precedentes:

PENAL. FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 501,70. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TAMPOUCO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. ARGUIÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DO VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS BENS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância, com o fito de excluir a tipicidade material da conduta atribuída ao réu, exige, entre outros vetores, que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja irrisória, e que o comportamento detenha reduzido grau de reprovabilidade.

II. Não se pode entender como insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente no furto de bens de vários estabelecimentos comerciais, sequencialmente, em continuidade delitiva, avaliados em R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos), equivalentes a quase um salário-mínimo, à época do fato.

III. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica a causa de diminuição de pena, prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.

IV. Não há como aferir a veracidade da arguição de superfaturamento do valor dos bens furtados, na medida em que tal demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 277.735/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 02/12/2013).

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO E ESTELIONATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, DO CP. AGENTE PRIMÁRIO. VALOR DA RES FURTIVA. CONDUTA INSERIDA EM UM CONTEXTO DELITIVO COMPLEXO. PRIVILÉGIO. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é de se reconhecer a incidência da causa de diminuição do furto, prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, mesmo em sendo a paciente primária e de pequeno valor a res furtiva, caso isoladamente considerada, quando a conduta furtiva se insere em um contexto delitivo complexo.

2. Na hipótese em apreço, o furto foi praticado no seio de outras ações delitivas, durante o cometimento de um dos estelionatos praticados pela agente, não podendo ser considerada isoladamente a conduta furtiva.

3. O propósito do legislador foi a concessão de privilégio ao acusado que tivesse uma conduta cuja reprovabilidade fosse diminuta, assim sendo, a ação da paciente possui uma gradação maior de desvalor, não devendo ser apreciado somente o quantum resultante do evento furtivo, mas sim o prejuízo ocasionado por todos os delitos cometidos, na mesma cadeia sequencial. Entendimento diverso feriria de modo letal a mens legis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador penal.

4. *Ordem denegada.* (HC 121.465/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.

Consta dos autos que o agravante cometeu o crime de estelionato contra 5 (cinco) estabelecimentos comerciais diferentes, sendo o prejuízo causado às vítimas no valor total de aproximadamente R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

Esta Corte de Justiça possui o entendimento no sentido de que "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida". (HC 163.975/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/03/2012).

Abaixo, recente julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. *Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.*

2. *No caso, além de o valor dos bens subtraídos não ser irrisório - R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) -, a prática reiterada do mesmo crime, em continuidade delitiva, denota maior grau de reprovabilidade no comportamento do agente, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 653.257/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, além de o valor total dos bens subtraídos não ser considerado ínfimo, até porque o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a prática reiterada do mesmo crime, em continuidade delitiva, denota maior grau de reprovabilidade no comportamento do agente, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0120273-0

AgRg no
AREsp 712.222 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04142668120088130074 10074080414266 10074080414266004

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.